



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600402-79.2024.6.21.0072

Procedência: 072ª ZONA ELEITORAL DE VIAMÃO RS

Recorrente: COLIGAÇÃO VIAMÃO DA RECONSTRUÇÃO - VIAMÃO/RS

Recorrido: ELEICAO 2024 RAFAEL BORTOLETTI DALLA NORA PREFEITO
ELEICAO 2024 MARCIEL FAURI BERGMANN VICE-PREFEITO
NILTON JOSE SICA MAGALHAES

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AIJE CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. COMPARECIMENTO DE CANDIDATOS EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. CLARA FINALIDADE ELEITOREIRA. PARTICIPAÇÃO ATIVA NO EVENTO. APOIADORES COM BANDEIRAS. CANDIDATO A PREFEITO COM ADESIVO COLADO AO PEITO. CONDUTA VEDADA. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. NÃO COMPROVADO ABUSO DE PODER POLÍTICO. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação VIAMÃO DA RECONSTRUÇÃO em face de sentença prolatada pelo Juízo da 72ª Zona Eleitoral de VIAMÃO/RS, a qual **julgou improcedente** sua ação de investigação judicial eleitoral cumulada com representação por conduta vedada contra RAFAEL BORTOLETTI DALLA NORA, MARCIEL FAURI BERGMANN e NILTON JOSE SICA MAGALHAES.

A sentença consignou que: a) a inicial “discorreu sobre a prática de conduta vedada [...], abuso do poder político e econômico em inauguração de obra pública [parque Saint Hilaire], em 14/09/2024, com realização de show que beneficiou os demandados e resultou em desequilíbrio no pleito eleitoral”; b) porém, considerando “o caderno probatório trazido aos autos, tanto pelas fotografias anexas à exordial, bem como pelo depoimento das testemunhas”, concluiu-se “pela fragilidade das provas no sentido de comprovar a conduta dos investigados, assim como eventual favorecimento auferido por estes nos eventos descritos à exordial”; c) pois “o **simples comparecimento de candidatos** [RAFAEL e MARCIEL] em **eventos realizados em bens de uso comum**, assim definidos no artigo 37, parágrafo 4º, da Lei 9.504/97, **não configura, por si só, propaganda eleitoral irregular**”; d) além disso, “não foi demonstrada nenhuma conduta do atual Prefeito NILTON JOSE SICA MAGALHÃES, como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Administrador Público, que tenha ensejado o fomento de campanha eleitoral para favorecer a candidatura, de modo a configurar abuso de poder político.” (ID 45901107 - g. n.)

Irresignada, a coligação recorrente sustenta que: a) “**o uso de adesivos e bandeiras foi ostensivo**, conforme pode ser observado nas imagens e vídeos que instruíram a presente ação”; b) “**a inauguração do Centro de Eventos do Parque Saint Hilaire**, conforme se verifica nas imagens e vídeos juntados, se tornou um **ato eleitoral escrachado** e particular a favor dos candidatos RAFAEL BORTOLETTI e MANINHO FAURI”; c) “muito embora afirmem os investigados e as testemunhas quanto à inexistência de cerimônia oficial, descerramento de placas, referência a autoridades ou candidatos, houve a abertura dos portões do Parque a Comunidade, a realização de show, a fala do Prefeito e Deputado Estadual, que já anunciavam, nas redes sociais e no site da Assembleia Legislativa a inauguração da obra”; d) quanto a NILTON, “ficou evidente a utilização de seu poder de Prefeito Municipal, em desvio de finalidade, organizando a inauguração do Centro de Eventos, em período Eleitoral, com a realização de show musical, em prédio localizado em área pública”. Com isso, requer o provimento do recurso, com a consequente “aplicação das sanções nos termos do pedido inicial”. (ID 45901112 - g. n.)

Com contrarrazões (ID 45901116), foram os autos remetidos a esse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcial razão à Recorrente, apenas quanto à caracterização da conduta vedada do art. 77 da Lei nº 9.504/97. Vejamos.

De início, deve-se pontuar que o evento em questão se tratou, com efeito, de uma inauguração de obra pública e não de uma mera “reabertura” sem maiores consequências jurídicas.

É certo que o parque seguia “em período de obras” e, assim, não se pode vislumbrar uma inauguração definitiva de todo o seu complexo, porém, **não há dúvidas de que o edifício mais importante, o Centro de Eventos recém construído, acabou por ser inaugurado na ocasião. Nesse sentido, a testemunha da parte requerida, Vinícius dos Santos, admitiu que “foi a primeira vez que [o local] foi aberto ao público, e a partir dali em diante, já foi aberto todos os finais de semana”** (ID 45901093). Por sua vez, o Deputado Estadual Professor Bonatto – ex-Prefeito Municipal de Viamão por duas vezes e padrinho político dos então candidatos RAFAEL e MARCIEL – realizou o seguinte comunicado nas suas redes sociais:

É amanhã, dia **14 de setembro**, aniversário da nossa cidade. Estou aqui reforçando o convite para que a partir das 14h **estará aberto [sic] os portões do parque Saint Hilaire**, para que você **venha conhecer e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

participar de um grande *show* amanhã, que começa às 15 horas **aqui no Centro de Eventos. Você é nosso convidado especial para conhecer a situação do parque, as obras que estão prontas**, as que estão ainda em desenvolvimento... [ID 45900992 - g. n.]

Pois bem, a partir desse contexto fático, a coligação autora suscitou a ocorrência dos seguintes ilícitos previstos na Lei das Eleições:

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de **shows artísticos pagos com recursos públicos**.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato **comparecer**, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a **inaugurações de obras públicas**.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. [g. n.]

Quanto à primeira ilicitude, a peça recursal sustenta que eventual gratuidade do concerto – como aventado pela prova testemunhal Vinícius dos Santos – é “irrelevante”. Ora, como consequência de tal tese, a investigante não se desincumbiu do ônus de atestar que o *show*, com famoso artista regional, teria sido custeado com recursos públicos – informação fundamental para a classificação dos fatos – e, portanto, **fica afastada a caracterização da conduta positivada no art. 75 da Lei nº 9.504/97**.

Agora, no que tange ao comparecimento de RAFAEL e MARCIEL à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inauguração, é preciso assinalar que tanto o **Ministério Público** no primeiro grau quanto a sentença são uníssonos no entendimento de que **a presença de ambos os candidatos é fato incontroverso**. E isso é percebido ao se analisar as fotos e vídeos juntados aos autos. Por exemplo, o Deputado Estadual Professor Bonatto, que subiu ao palco do evento (ID 45901116), aparece abraçando efusivamente – com as mesmas vestimentas desse dia – o então candidato RAFAEL, dentro do Centro de Eventos. (ID 45900993)

Aliás, o vídeo do ID 45900993 é iniciado com **apoiadores dos então candidatos portando bandeiras com propaganda eleitoral** em frente à entrada do Centro de Eventos; mais adiante, vê-se RAFAEL – com **propaganda adesiva colada ao peito** – percorrendo o interior da obra inaugurada, a saudar eleitores. Ressalta-se que tal comparecimento à inauguração, com **clara finalidade eleitoreira**, foi apenas o último ato da estratégia de ambos os candidatos em ligarem suas imagens à entrega da obra, o que é facilmente percebido ao se visualizar as postagens de RAFAEL e MARCIEL, em parceria com o Deputado Estadual Professor Bonatto, enaltecendo a magnitude do parque.

No caso, assim, **não se pode cogitar de mera presença passiva do então candidato a Prefeito Municipal, sem promoção da candidatura**; ou simples presença protocolar. Ao contrário, **houve participação ativa – com bandeiras, adesivos e destaque junto ao agente político que capitaneou a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inauguração –, em prejuízo da igualdade de condições na disputa eleitoral.
Em decorrência disso, **fica caracterizada a conduta proibida do art. 77 da Lei nº 9.504/97.**

Por fim, no que diz respeito ao suposto abuso de poder perpetrado pelo então Prefeito Municipal, NILTON, convém dar-se eco ao **Ministério Público** no primeiro grau, o qual, com exatidão, assinalou que:

[...] o compulsar dos autos denota que não há arcabouço probatório que demonstre, sem sombra de dúvidas, que o evento realizado pela Administração Pública destinava-se ao fomento de campanha eleitoral, conjuntura indispensável à configuração de uso indevido, desvio ou abuso de poder político, que se perfectibiliza na utilização das instituições públicas, ou na realização de qualquer atividade administrativa, no contexto de um pleito, com o propósito oculto de impulsionar ou desqualificar candidaturas. (ID 45901106)

Dessa forma, **deve prosperar em parte a irresignação**, reconhecendo-se tão-só a tipificação da conduta vedada prevista no art. 77 da Lei das Eleições, aplicando-se a sanção legal aos por ela responsáveis.

3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que **seja cassado o diploma** de RAFAEL BORTOLETTI DALLA NORA e MARCIEL FAURI BERGMANN.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 4 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral